

LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL



LEI DE EXECUÇÃO PENAL
LEI SECA

*Quebrando
Questões*

Lei de Execução Penal – Lei Seca

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Institui a Lei de Execução Penal.

TÍTULO I

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A **execução penal** tem por objetivo **efetivar** as disposições de **sentença** ou **decisão criminal** e **proporcionar** condições para a harmônica **integração social do condenado** e do **internado**.

| Execução Penal - Objetivo |
|--|
| Efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado . |

Art. 2º A jurisdição penal dos **Juizes ou Tribunais da Justiça ordinária**, em todo o Território Nacional, será exercida, no **processo de execução**, na conformidade **desta Lei** e do **Código de Processo Penal**.

Parágrafo único. **Esta Lei** aplicar-se-á **igualmente** ao **preso provisório** e ao **condenado pela Justiça Eleitoral** ou **Militar**, quando recolhido a **estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária**.

| STJ/Súmula 192 |
|--|
| Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral , quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual . |

| Custodiado em Penitenciária Federal | Custodiado em Penitenciária Estadual |
|--|---|
| Execução da sentença será da Justiça Federal | Execução da sentença será da Justiça Estadual |

| STJ/CC 93.777 |
|---|
| A competência para execução penal não se encontra atrelada à natureza do delito praticado , tampouco à categoria do juízo processante, mas sim à jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento penal de custódia . Em outras palavras, tratando-se de estabelecimento sob administração estadual, federal ou militar , a competência para execução penal há de ser fixada, respectivamente , no âmbito da Justiça Estadual, Federal ou Militar . |

Art. 3º Ao **condenado** e ao **internado** serão assegurados **todos os direitos não atingidos pela sentença** ou pela **lei**.

Parágrafo único. **Não haverá** qualquer **distinção** de natureza **racial, social, religiosa** ou **política**.

Art. 4º O **Estado** deverá recorrer à **cooperação da comunidade** nas atividades de **execução da pena** e da **medida de segurança**.

| Natureza Jurídica da Execução Penal - Correntes | |
|---|--|
| 1º Corrente | Estabelece que a execução penal possui natureza unicamente administrativa . |
| 2º Corrente | Defende que a execução penal possui natureza unicamente jurisdicional . |
| 3º Corrente Adotada | A execução penal é complexa ou mista , pois se envolve não só em atividades jurisdicionais, como também, em atividades administrativas. Com isso, consiste em uma natureza jurídico-administrativa . |

Lei de Execução Penal – Lei Seca

TÍTULO II

Do Condenado e do Internado

CAPÍTULO I

Da Classificação

Art. 5º Os **condenados** serão classificados, segundo os seus **antecedentes** e **personalidade**, para orientar a **individualização da execução penal**.

PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL

A individualização da pena deve ser observada em três momentos:

- Legislativo: cominação da pena.
- Sentença: aplicação da pena.
- Execução: cumprimento da pena.

Art. 6º. A classificação será feita por **Comissão Técnica de Classificação** que **elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade** adequada ao condenado ou preso provisório.

Art. 7º A **Comissão Técnica de Classificação**, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo **diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social**, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena **privativa de liberdade**, em regime **fechado**, será submetido a **exame criminológico** para a obtenção dos elementos necessários a uma **adequada classificação** e com vistas à **individualização da execução**.

Parágrafo único. Ao **exame** de que trata **este artigo** poderá ser submetido o condenado ao **cumprimento da pena privativa de liberdade** em regime **semi-aberto**.

STF/HC 199.901.

O Supremo Tribunal Federal, por jurisprudência consolidada, admite que pode ser exigido fundamentadamente o exame criminológico pelo juiz para avaliar pedido de progressão de regime prisional. Não há ilegalidade na exigência de laudo criminológico, como medida prévia à avaliação judicial quanto à progressão de regime, quando respaldada, dentre outros fundamentos, no envolvimento do Paciente com facção criminosa.

| EXAME DE CLASSIFICAÇÃO | EXAME CRIMINOLÓGICO |
|---|---|
| Genérico e Amplo | Específico. |
| Guia a forma de cumprimento de pena e a ressocialização do condenado. | Tem a finalidade de desenvolver a periculosidade do reeducando, tendo como referência o binômio delito-delinquente. |
| Leva em consideração a personalidade do condenado, seu ciclo de vida familiar e social, seus antecedentes e capacidade trabalhista. | Envolve a parte psicológica e psiquiátrica, atestando a maturidade do condenado, sua disciplina e capacidade de suportar frustrações (prognóstico criminológico). |

Art. 9º A Comissão, no exame para a **obtenção de dados** reveladores da personalidade, observando a **ética profissional** e tendo sempre presentes **peças** ou **informações do processo**, poderá:

I - **entrevistar pessoas**;

II - **requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado**;

III - **realizar outras diligências e exames necessários**.

Lei de Execução Penal – Lei Seca

Art. 9º-A. O condenado por **crime doloso** praticado com **violência grave contra a pessoa**, bem como por **crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável**, será submetido, **obrigatoriamente**, à **identificação do perfil genético**, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. **(Lei 13.964/19)**.

§ 1º. A **identificação do perfil genético** será armazenada em **banco de dados sigiloso**, conforme regulamento a ser expedido pelo **Poder Executivo**.

§ 1º-A. A **regulamentação** deverá fazer constar **garantias mínimas** de proteção de **dados genéticos**, observando as **melhores práticas da genética forense**.

§ 2º. A **autoridade policial**, federal ou estadual, poderá requerer ao **juiz competente**, no caso de inquérito instaurado, o **acesso ao banco de dados** de identificação de perfil genético.

§ 3º **Deve ser viabilizado ao titular** de dados genéticos o **acesso aos seus dados** constantes nos **bancos de perfis genéticos**, bem como a **todos os documentos da cadeia de custódia** que gerou esse dado, de maneira que possa ser **contraditado pela defesa**.

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que **não tiver sido submetido** à **identificação do perfil genético** por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional **deverá** ser submetido ao **procedimento durante o cumprimento da pena**.

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a **identificação pelo perfil genético**, **não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar**.

§ 6º Uma vez **identificado o perfil genético**, a **amostra biológica recolhida** nos termos do caput deste artigo **deverá ser correta e imediatamente descartada**, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.

§ 8º Constitui **falta grave a recusa** do condenado em submeter-se ao **procedimento de identificação do perfil genético**.

| IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL GENÉTICO | |
|---|---|
| ANTES DA LEI 13964/19 | DEPOIS DA LEI 13964/19 |
| Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa , ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072 (crimes hediondos) , de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor | O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável , será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional |

CAPÍTULO II

Da Assistência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 10. A **assistência** ao preso e ao internado é **dever do Estado**, objetivando **prevenir o crime** e orientar o **retorno à convivência em sociedade**.

Parágrafo único. A assistência **estende-se ao egresso**.

Art. 11. A **assistência** será:

I - **material**;



Lei de Execução Penal – Lei Seca

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

SEÇÃO II

Da Assistência Material

Art. 12. A **assistência material** ao **preso** e ao **internado** consistirá no fornecimento de **alimentação, vestuário e instalações higiênicas**.

Art. 13. O estabelecimento disporá de **instalações e serviços** que **atendam aos presos** nas suas **necessidades** pessoais, além de locais destinados à **venda de produtos e objetos permitidos** e **não fornecidos pela Administração**.

SEÇÃO III

Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter **preventivo** e **curativo**, compreenderá atendimento **médico, farmacêutico e odontológico**.

§ 2º. Quando o estabelecimento penal **não estiver aparelhado** para prover a **assistência médica necessária**, esta **será prestada em outro local**, mediante **autorização da direção** do estabelecimento.

§ 3º. Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

SEÇÃO IV

Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de **assistência jurídica, integral e gratuita**, pela **Defensoria Pública**, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º. **Fora dos estabelecimentos penais**, serão implementados **Núcleos Especializados da Defensoria Pública** para a prestação de **assistência jurídica integral e gratuita** aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

SEÇÃO V

Da Assistência Educacional

Lei de Execução Penal – Lei Seca

Art. 17. A **assistência educacional** compreenderá a **instrução escolar** e a **formação profissional** do **preso** e do **internado**.

Art. 18. O ensino de **1º grau** será **obrigatório**, integrando-se no **sistema escolar da Unidade Federativa**.

Art. 18-A. O ensino **médio, regular** ou **supletivo**, com formação **geral** ou **educação profissional** de nível médio, será implantado nos **presídios**, em obediência ao **preceito constitucional de sua universalização**.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º. Os sistemas de ensino oferecerão aos **presos e às presas cursos supletivos** de educação de **jovens e adultos**.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. 7.627

Art. 19. O **ensino profissional** será ministrado em **nível de iniciação** ou de **aperfeiçoamento técnico**.

Parágrafo único. A **mulher condenada** terá **ensino profissional adequado** à sua condição.

Art. 20. As **atividades educacionais** podem ser objeto de **convênio** com entidades **públicas** ou **particulares**, que instalem **escolas** ou ofereçam **cursos especializados**.

Art. 21. Em atendimento às **condições locais**, dotar-se-á cada estabelecimento de uma **biblioteca**, para uso de **todas as categorias de reclusos**, provida de livros **instrutivos, recreativos** e **didáticos**.

Art. 21-A. O **censo penitenciário** deverá apurar:

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;

IV - a **existência de bibliotecas** e as **condições de seu acervo**;

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.

SEÇÃO VI

Da Assistência Social

Art. 22. A **assistência social** tem por finalidade **amparar o preso** e o **internado** e prepará-los para o **retorno à liberdade**.

| Assistência Social - Finalidade |
|---------------------------------|
|---------------------------------|

| |
|---|
| Amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade . |
|---|

Art. 23. Incumbe ao **serviço de assistência social**:

I - conhecer os **resultados dos diagnósticos** ou **exames**;

II - relatar, **por escrito**, ao **Diretor** do estabelecimento, os **problemas** e as **dificuldades** enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o **resultado** das **permissões de saídas** e das **saídas temporárias**;

Lei de Execução Penal – Lei Seca

IV - promover, **no estabelecimento**, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a **orientação do assistido**, na **fase final** do cumprimento da pena, e **do liberando**, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a **obtenção de documentos**, dos **benefícios da Previdência Social** e do **seguro por acidente no trabalho**;

VII - orientar e amparar, **quando necessário**, a **família do preso**, do **internado** e da **vítima**.

SEÇÃO VII

Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com **liberdade de culto**, será prestada aos **presos** e aos **internados**, permitindo-se-lhes a **participação** nos serviços organizados no **estabelecimento penal**, bem como a **posse de livros de instrução religiosa**.

§ 1º No estabelecimento haverá **local apropriado** para os cultos religiosos.

§ 2º **Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado** a participar de atividade religiosa.

SEÇÃO VIII

Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A **assistência ao egresso** consiste:

I - na **orientação e apoio** para **reintegrá-lo à vida em liberdade**;

II - na **concessão, se necessário, de alojamento e alimentação**, em estabelecimento adequado, pelo **prazo de 2 (dois) meses**.

Parágrafo único. O **prazo** estabelecido no **inciso II** poderá ser **prorrogado uma única vez**, comprovado, por declaração do assistente social, o **empenho na obtenção de emprego**.

Art. 26. Considera-se **egresso** para os efeitos desta Lei:

I - o **liberado definitivo**, pelo prazo de **1 (um) ano** a contar da **saída do estabelecimento**;

II - o **liberado condicional**, **durante o período de prova**.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III

Do Trabalho

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 28. O **trabalho do condenado**, como **dever social** e condição de **dignidade humana**, terá finalidade **educativa e produtiva**.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as **precauções relativas à segurança e à higiene**.

§ 2º O trabalho do preso **não está sujeito** ao regime da **Consolidação das Leis do Trabalho**.

Lei de Execução Penal – Lei Seca

Art. 29. O trabalho do preso será **remunerado**, mediante **prévia tabela**, **não podendo** ser **inferior a 3/4 (três quartos)** do salário mínimo.

§ 1º O **produto da remuneração** pelo trabalho deverá **atender**:

- a) à **indenização dos danos causados pelo crime**, **desde que determinados judicialmente** e **não reparados por outros meios**;
- b) à **assistência à família**;
- c) a **pequenas despesas pessoais**;
- d) ao **ressarcimento ao Estado** das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

STF/ ADPF 336-DF

O patamar mínimo diferenciado de remuneração aos presos previstos no Art. 29, caput, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP) **não representa violação aos princípios da dignidade humana e da isonomia, sendo inaplicável à hipótese a garantia de salário-mínimo** prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Art. 30. As tarefas executadas como **prestação de serviço à comunidade** **não serão remuneradas**.

SEÇÃO II

Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena **privativa de liberdade** está **obrigado ao trabalho** na medida de suas **aptidões e capacidade**.

Parágrafo único. Para o **preso provisório**, o trabalho **não é obrigatório** e só poderá ser executado no **interior do estabelecimento**.

Condenado - Trabalho

| | |
|--|---|
| Preso por Pena Privativa de Liberdade | Está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade . |
| Preso Provisório | O trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento . |

STJ/ HC 264989-SP

A LEP estabelece que o condenado com **pena privativa de liberdade** que injustificadamente recuse a realizar o trabalho obrigatório estabelecido no art. 31 e art. 39, V desta lei, acaba cometendo falta grave conforme o Art. 50, VI. **Não viola** o Art. 5º, XLVII, "c" da CF/88, o trabalho obrigatório apresentado pela LEP, não sendo caracterizada para o condenado uma pena de trabalho forçado.

Art. 32. Na atribuição do **trabalho** deverão ser levadas em conta a **habilitação**, a **condição pessoal** e as **necessidades futuras** do preso, bem como as **oportunidades oferecidas** pelo mercado.

§ 1º Deverá ser **limitado**, **tanto quanto possível**, o **artesanato sem expressão econômica**, **salvo nas regiões de turismo**.

§ 2º Os **maiores de 60 (sessenta) anos** poderão solicitar **ocupação adequada** à sua idade.

§ 3º Os **doentes ou deficientes físicos** **somente** exercerão atividades **apropriadas ao seu estado**.

Art. 33. A **jornada normal de trabalho** **não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas**, com **descanso** nos **domingos** e **feriados**.

Lei de Execução Penal – Lei Seca

Parágrafo único. Poderá ser atribuído **horário especial de trabalho** aos presos designados para os serviços de **conservação e manutenção** do estabelecimento penal.

| Hora de Trabalho e Descanso |
|---|
| LEP. Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas , com descanso nos domingos e feriados . |
| Horário Especial de Trabalho |
| LEP. Art. 33. Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal. |

| Jornada de Trabalho do Preso | |
|---|---|
| Regra | Exceções |
| LEP. Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas , com descanso nos domingos e feriados . | <p>LEP. Art. 33. Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.</p> <p>STJ/REsp 1064934/RS. Se o apenado desempenhar atividade laboral fora do limite máximo da jornada de trabalho (8 horas diárias), o período excedente deverá ser computado para fins de remição de pena, considerando-se cada 6 (seis) horas extras realizadas como 1 (um) dia de trabalho.</p> <p>STJ/HC 346948-RS. Se o preso, ainda que sem autorização do juízo ou da direção do estabelecimento prisional, efetivamente trabalhar nos domingos e feriados, esses dias deverão ser considerados no cálculo da remição da pena.</p> <p>STF/RHC 136509/MG. Trabalho cumprido em jornada inferior ao mínimo legal pode ser aproveitado para fins de remição caso tenha sido uma determinação da direção do presídio.</p> |

Art. 34. O **trabalho** poderá ser gerenciado por **fundação**, ou **empresa pública**, com **autonomia administrativa**, e terá por **objetivo a formação profissional do condenado**.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

§ 2º. Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

SEÇÃO III

Do Trabalho Externo

Art. 36. O **trabalho externo** será **admissível** para os presos em **regime fechado somente** em **serviço ou obras públicas** realizadas por **órgãos da Administração Direta ou Indireta**, ou **entidades privadas**, desde que tomadas as **cautelas contra a fuga** e em favor da disciplina.



Lei de Execução Penal – Lei Seca

STJ/REsp 1.695.783-RO

A jurisprudência deste Superior Tribunal considera que, para a **autorização ao trabalho externo** do preso em regime **fechado**, é **imprescindível vigilância direta, mediante escolta**, o que, in casu, não se faz possível.

§ 1º O **limite máximo** do número de **presos** será de **10% (dez por cento)** do **total de empregados na obra**.

§ 2º Caberá ao **órgão da administração**, à **entidade** ou à **empresa empreiteira** a **remuneração** desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada **depende do consentimento expresso do preso**.

Art. 37. A prestação de **trabalho externo**, a ser autorizada pela **direção do estabelecimento**, **dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade**, além do **cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto)** da pena.

Parágrafo único. **Revogar-se-á** a autorização de **trabalho externo** ao preso que vier a praticar fato definido como **crime**, for **punido por falta grave**, ou tiver **comportamento contrário** aos requisitos estabelecidos neste artigo.

STJ/Súmula 40

Para obtenção dos benefícios de **saída temporária e trabalho externo**, considera-se o tempo de cumprimento da pena no **regime fechado**.

STF/ TrabExt-AgR/DF

Em tese, o condenado ao regime semiaberto ou aberto poderia ter direito ao trabalho externo já no primeiro dia de cumprimento da pena. O art. 37 da LEP (que exige o cumprimento mínimo de 1/6 da pena) somente se aplica aos condenados que se encontrem em regime inicial fechado.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, **além das obrigações legais** inerentes ao seu estado, **submeter-se às normas de execução da pena**.

Art. 39. Constituem **deveres** do condenado:

I - **comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença**;

II - **obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa** com quem deva relacionar-se;

III - **urbanidade e respeito** no trato com os demais condenados;

IV - **conduta oposta aos movimentos** individuais ou coletivos de **fuga** ou de **subversão à ordem** ou à **disciplina**;

V - **execução do trabalho**, das **tarefas** e das **ordens recebidas**;

VI - **submissão à sanção disciplinar** imposta;

VII - **indenização à vítima ou aos seus sucessores**;

VIII - **indenização ao Estado**, **quando possível**, das **despesas realizadas com a sua manutenção**, mediante **desconto proporcional da remuneração do trabalho**;

IX - **higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento**;



Lei de Execução Penal – Lei Seca

X - **conservação** dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao **preso provisório**, no que couber, o **disposto neste artigo**.

SEÇÃO II

Dos Direitos

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o **respeito à integridade física e moral** dos **condenados** e dos **presos provisórios**.

Art. 41 - Constituem **direitos do preso**:

I - **alimentação** suficiente e **vestuário**;

II - atribuição de **trabalho** e sua **remuneração**;

III - **Previdência Social**;

IV - **constituição de pecúlio**;

V - **proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho**, o **descanso** e a **recreação**;

VI - exercício das **atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas** anteriores, **desde que compatíveis com a execução da pena**;

VII - **assistência material**, à **saúde, jurídica, educacional, social e religiosa**;

VIII - **proteção contra qualquer forma de sensacionalismo**;

IX - **entrevista pessoal e reservada com o advogado**;

X - **visita do cônjuge**, da **companheira**, de **parentes e amigos em dias determinados**;

XI - chamamento **nominal**;

XII - **igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena**;

XIII - **audiência especial** com o diretor do estabelecimento;

XIV - **representação e petição** a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - **contato com o mundo exterior** por meio de **correspondência escrita**, da leitura e de outros meios de informação que **não comprometam a moral** e os **bons costumes**.

XVI – **atestado de pena a cumprir**, emitido **anualmente**, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos **V, X e XV** poderão ser **suspensos** ou **restringidos** mediante **ato motivado** do **diretor** do estabelecimento.

Suspensão ou Restrição dos Direitos dos Presos

O **diretor** do estabelecimento penal, por **ato motivado**, poderá **restringir ou suspender** os direitos dos presos quando se tratar de:

- * **Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho**, o **descanso** e a **recreação**;
- * **Visita do cônjuge**, da **companheira**, de **parentes e amigos em dias determinados**;
- * **Contato com o mundo exterior** por meio de **correspondência escrita**, da leitura e de outros meios de informação que **não comprometam a moral** e os **bons costumes**.



Lei de Execução Penal – Lei Seca

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

SEÇÃO III

Da Disciplina

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 44. A **disciplina** consiste na **colaboração com a ordem**, na **obediência** às determinações das autoridades e seus agentes e no **desempenho do trabalho**.

Parágrafo único. Estão **sujeitos à disciplina** o condenado à pena **privativa de liberdade** ou **restritiva de direitos** e o **preso provisório**.

Art. 45. **Não** haverá **falta nem sanção disciplinar** sem expressa e anterior **previsão legal** ou regulamentar.

§ 1º As sanções **não poderão** colocar em **perigo** a **integridade física** e **moral** do condenado.

§ 2º É **vedado** o emprego de **cela escura**.

§ 3º São **vedadas** as **sanções coletivas**.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O **poder disciplinar**, na execução da pena **privativa de liberdade**, será exercido pela **autoridade administrativa** conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na **execução** das penas **restritivas de direitos**, o **poder disciplinar** será exercido pela **autoridade administrativa** a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas **graves**, a **autoridade representará ao Juiz da execução** para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

SUBSEÇÃO II

Das Faltas Disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em **leves**, **médias** e **graves**. A **legislação local** especificará as **leves** e **médias**, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. **Pune-se a tentativa** com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete **falta grave** o condenado à pena **privativa de liberdade** que:

I - **incitar** ou **participar** de movimento para **subverter a ordem** ou a **disciplina**;

II - **fugir**;

III - possuir, **indevidamente**, **instrumento capaz de ofender a integridade física** de outrem;

Lei de Execução Penal – Lei Seca

IV - **provocar acidente de trabalho**;

V - **descumprir**, no regime **aberto**, as **condições impostas**;

VI - **inobservar** os deveres previstos nos **incisos II e V**, do **artigo 39**, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer **aparelho telefônico**, de **rádio** ou **similar**, que permita a **comunicação com outros presos** ou com o **ambiente externo**.

VIII - **recusar** submeter-se ao **procedimento de identificação** do **perfil genético**. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. O disposto neste artigo **aplica-se**, no que couber, ao **preso provisório**.

STJ/Súmula 441

A **falta grave não interrompe** o prazo para obtenção de **livramento condicional**.

STJ/Súmula 526

O reconhecimento de **falta grave** decorrente do cometimento de fato definido como crime **doloso** no cumprimento da pena **prescinde** do **trânsito em julgado** de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

STJ/Súmula 533

Para o reconhecimento da **prática de falta disciplinar** no âmbito da execução penal, é **imprescindível** a instauração de **procedimento administrativo** pelo **diretor** do estabelecimento prisional, assegurado o **direito de defesa**, a ser realizado por **advogado** constituído ou **defensor público** nomeado.

STJ/Súmula 534

A prática de **falta grave interrompe** a **contagem do prazo** para a **progressão de regime** de cumprimento de pena, o qual **se reinicia a partir do cometimento dessa infração**.

STJ/Súmula 535

A prática de **falta grave não interrompe** o **prazo** para fim de **comutação** de pena ou **indulto**.

Prática de Falta Grave

| Interrompe | Não Interrompe |
|--|---|
| Progressão de Regime. | Livramento condicional; Indulto; Comutação de pena. |
| REGRESSÃO: ocasiona a regressão de regime. -Regressão definitiva: é necessária oitiva prévia do condenado. -Regressão cautelar: não é necessária oitiva prévia do condenado. | INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA: não interfere no tempo devido à concessão de indulto e comutação da pena, salvo se o requisito for expressamente previsto no decreto presidencial. |
| SAÍDAS: revogação das saídas temporárias. | Não altera a data-base para fins de saída temporária e trabalho externo |

Art. 51. Comete **falta grave** o condenado à pena **restritiva de direitos** que:

I - **descumprir**, injustificadamente, a **restrição imposta**;

II - **retardar**, injustificadamente, o **cumprimento da obrigação imposta**;

III - **inobservar** os **deveres** previstos nos **incisos II e V**, do **artigo 39**, desta Lei.

Art. 52. A **prática** de fato previsto como **crime doloso** constitui **falta grave** e, quando ocasionar **subversão da ordem ou disciplina internas**, **sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro**, sem prejuízo da sanção penal, ao **regime disciplinar diferenciado**, com as seguintes características: (**Lei 13.964/19**)

Lei de Execução Penal – Lei Seca

I - duração máxima de **até 2 (dois) anos**, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; (Lei 13.964/19)

II - recolhimento em cela individual; (Lei 13.964/19)

III - visitas **quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez**, a serem realizadas em instalações equipadas para **impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas**; (Lei 13.964/19)

IV - direito do preso à saída da cela por **2 (duas) horas diárias** para **banho de sol**, em **grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso**; (Lei 13.964/19)

V - entrevistas **sempre monitoradas, exceto** aquelas com **seu defensor**, em instalações equipadas para **impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário**; (Lei 13.964/19)

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência; (Lei 13.964/19)

VII - participação em audiências judiciais **preferencialmente** por **videoconferência**, garantindo-se a **participação do defensor** no mesmo ambiente do preso. (Lei 13.964/19)

| Regime Disciplinar Diferenciado | |
|---|---|
| Antes da Lei 13.964/19 | Após a Lei 13.964/19 |
| Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: | Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro , sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: |
| O Pacote Anticrime alterou o Caput do Art. 52. da LEP inserindo expressamente os termos “ nacional ou estrangeiro ” para a submissão ao RDD. | |
| I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; | I - duração máxima de até 2 (dois) anos , sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; |
| Antes: Duração Máxima de 360 Dias até o limite de um sexto da pena. | Agora: Duração Máxima de 02 anos . |
| O prazo de duração máxima do RDD aumentou para 02 anos com as alterações inseridas do pacote anticrime, além de retirar o trecho “ até o limite de um sexto da pena aplicada ”. | |
| II - recolhimento em cela individual; | II - recolhimento em cela individual; |
| III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; | III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez , a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas ; |
| Antes: Visitas Semanais. | Agora: Visitas Quinzenais. |
| As visitas passaram a ser quinzenais , além de serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos , por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente . | |
| IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. | IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; |
| O Pacote Anticrime acabou alterando o inciso IV, passando a inserir mais requisitos ao preso em relação à saída para banho de sol. | |
| Direito ao Banho de Sol - Requisitos | |
| * Apenas duas horas diárias; | |
| * Grupos de até 4 (quatro) presos ; | |
| * Não existir contato com presos do mesmo grupo criminoso . | |
| O Pacote Anticrime também aumentou o rol de características do RDD, trazendo três novos incisos : | |



Lei de Execução Penal – Lei Seca

V - entrevistas **sempre monitoradas**, **exceto** aquelas com **seu defensor**, em instalações equipadas para **impedir o contato físico** e a **passagem de objetos**, **salvo expressa autorização judicial em contrário**; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - **fiscalização do conteúdo da correspondência**; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - participação em **audiências judiciais preferencialmente** por **videoconferência**, garantindo-se a **participação do defensor** no mesmo ambiente do preso. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º O **regime disciplinar diferenciado** também será aplicado aos **presos provisórios** ou **condenados**, **nacionais ou estrangeiros**: **(Lei 13.964/19)**

I - que apresentem **alto risco** para a **ordem** e a **segurança** do **estabelecimento penal** ou da sociedade; **(Lei 13.964/19)**

II - sob os quais recaiam **fundadas suspeitas** de envolvimento ou participação, a qualquer título, em **organização criminosa**, **associação criminosa** ou **milícia privada**, **independentemente** da prática de **falta grave**. **(Lei 13.964/19)**

§ 3º **Existindo indícios** de que o preso exerce **liderança em organização criminosa**, **associação criminosa** ou **milícia privada**, ou que tenha **atuação criminosa** em **2 (dois) ou mais Estados da Federação**, o **regime disciplinar diferenciado** será **obrigatoriamente** cumprido em **estabelecimento prisional federal**. **(Lei 13.964/19)**

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o **regime disciplinar diferenciado** poderá ser **prorrogado sucessivamente**, por períodos de **1 (um) ano**, **existindo indícios** de que o preso: **(Lei 13.964/19)**

I - **continua apresentando alto risco** para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; **(Lei 13.964/19)**

II - **mantém os vínculos com organização criminosa**, **associação criminosa** ou **milícia privada**, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. **(Lei 13.964/19)**

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o **regime disciplinar diferenciado** deverá contar com **alta segurança interna e externa**, **principalmente** no que diz respeito à necessidade de se **evitar contato do preso** com membros de sua **organização criminosa**, **associação criminosa** ou **milícia privada**, ou de **grupos rivais**. **(Lei 13.964/19)**

§ 6º A **visita** de que trata o inciso III do caput deste artigo será **gravada em sistema de áudio** ou de **áudio e vídeo** e, com **autorização judicial**, **fiscalizada por agente penitenciário**. **(Lei 13.964/19)**

§ 7º **Após os primeiros 6 (seis) meses** de regime disciplinar diferenciado, o preso que **não receber a visita** de que trata o inciso III do caput deste artigo **poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico**, que será **gravado**, com uma **pessoa da família**, **2 (duas) vezes por mês** e **por 10 (dez) minutos**. **(Lei 13.964/19)**

SUBSEÇÃO III

Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem **sanções disciplinares**: **(Rol Taxativo e Inextensível)**

I - **advertência verbal**;

II - **repreensão**;

III - **suspensão** ou **restrição de direitos** (artigo 41, parágrafo único);

Lei de Execução Penal – Lei Seca

IV - **isolamento na própria cela**, ou em **local adequado**, nos estabelecimentos que possuam alojamento **coletivo**, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - **inclusão no regime disciplinar diferenciado**.

LEP. Art. 54. As sanções dos **incisos I a IV do art. 53** serão aplicadas por **ato motivado** do **diretor** do estabelecimento e a **do inciso V**, por **prévio e fundamentado despacho do juiz competente**.

| Sanções Disciplinares | |
|--|--|
| Aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento | I - advertência verbal ; II - repreensão ; III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único); IV - isolamento na própria cela , ou em local adequado , nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo , observado o disposto no artigo 88 desta Lei. |
| Aplicadas por prévio e fundamentado despacho do juiz competente . | V - inclusão no regime disciplinar diferenciado . |

§ 1º. A **autorização** para a **inclusão do preso** em regime disciplinar **dependerá** de **requerimento** circunstanciado elaborado pelo **diretor do estabelecimento** ou **outra autoridade administrativa**.

§ 2º. A **decisão judicial** sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de **manifestação** do **Ministério Público** e da **defesa** e prolatada no **prazo máximo de quinze dias**.

Art. 55. As **recompensas** têm em vista o **bom comportamento** reconhecido em favor do condenado, de sua **colaboração com a disciplina** e de sua **dedicação ao trabalho**.

Art. 56. São **recompensas**:

I - o **elogio**;

II - a **concessão de regalias**.

Parágrafo único. A **legislação local** e os **regulamentos** estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

SUBSEÇÃO IV

Da Aplicação das Sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei.

Art. 58. O **isolamento**, a **suspensão e a restrição de direitos** **não poderão exceder a trinta dias**, **ressalvada** a hipótese do **regime disciplinar diferenciado**.

Parágrafo único. O **isolamento** será **sempre** comunicado ao **Juiz da execução**.

| Prescrição das sanções disciplinares |
|--|
| STF/HC 114422/RS |
| Não existe lei federal prevendo tal prazo. Por essa razão, a jurisprudência aplica (STF, HC 114.422, Info 745; STJ, RHC 37.428), por analogia, o menor prazo prescricional existente no Código Penal, que é de 3 anos , conforme art. 109, VI, CP. Com a prescrição evita-se a eternização do poder punitivo do Estado. |

Lei de Execução Penal – Lei Seca

| Isolamento, Suspensão e Restrição de Direitos - Prazo | |
|---|--|
| Regra | Exceção |
| Não poderão exceder a <u>trinta dias</u> | Poderá exceder o prazo de trinta dias quando se tratar de regime disciplinar diferenciado . |

| SÚMULAS RELATIVAS À FALTA GRAVE |
|--|
| STJ/Súmula 526 O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato. |
| STJ/Súmula 533 Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado . |
| STJ/Súmula 534 A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração. |
| STJ/Súmula 535 A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto. |
| STF/RE 972.598 A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) , assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena . Assim sendo, a apuração da prática de falta grave perante o juízo da Execução Penal é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). |
| STJ/HC 595.942/MG Diante dessa nova orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte tem entendido que a Súmula n 533 do STJ , que reputa obrigatória a prévia realização de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento de falta praticada pelo condenado durante a execução penal, deve ser relativizada , sobretudo em casos nos quais o reeducando pratica falta grave durante o cumprimento de pena extra muros, ocasiões em que a realização de audiência de justificação em juízo, com a presença da defesa técnica e do Parquet, é suficiente para a homologação da falta , não havendo que se falar em prejuízo para o executado, visto que atendidas as exigências do contraditório e da ampla defesa, assim como os princípios da celeridade e da instrumentalidade das formas. Isso porque a sindicância realizada por meio do PAD somente se revelaria útil e justificável para averiguar fatos vinculados à casa prisional, praticados no interior da cadeia ou sujeitos ao conhecimento e à supervisão administrativa da autoridade penitenciária . |
| STJ/HC 579.647/PR A relativização do verbete sumular n. 533/STJ não desprestigia o disposto nos arts. 47, 48 e 59 da LEP, pois, como se sabe, o executado que cumpre pena em regime aberto, semiaberto harmonizado (com tornozeleira eletrônica ou em prisão domiciliar sem tornozeleira) ou em livramento condicional deixa de se reportar à direção do presídio e passa a se reportar diretamente ao Juízo de Execução Criminal, responsável pelo estabelecimento e fiscalização das condições a serem observadas durante o cumprimento da pena extra muros, não havendo como se afirmar que nessa etapa da execução penal o executado remanesce sob o poder disciplinar da autoridade administrativa penitenciária. |

SUBSEÇÃO V

Do Procedimento Disciplinar

Art. 59. **Praticada a falta disciplinar, deverá** ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o **direito de defesa**.

Parágrafo único. A decisão será **motivada**.

Art. 60. A **autoridade administrativa** poderá decretar o **isolamento preventivo do faltoso** pelo prazo de **até dez dias**. A inclusão do preso no **regime disciplinar diferenciado**, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, **dependerá de despacho do juiz competente**.

Lei de Execução Penal – Lei Seca

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

| Isolamento Preventivo do Faltoso e Regime Disciplinar Diferenciado | |
|--|--|
| Autoridade Administrativa | Compete decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias . |
| Juiz | A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente . |

| Jornada de Direito Processual Penal – Enunciado 30 |
|--|
| A decisão do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) que avalia a falta disciplinar sujeita-se a posterior análise e decisão judicial, podendo ser novamente examinadas as questões de fato e de direito , bem como o magistrado proferir nova decisão, para reconhecimento ou não da referida falta. |

TÍTULO III

Dos Órgãos da Execução Penal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 61. São órgãos da execução penal:

- I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II - o Juízo da Execução;
- III - o Ministério Público;
- IV - o Conselho Penitenciário;
- V - os Departamentos Penitenciários;
- VI - o Patronato;
- VII - o Conselho da Comunidade.
- VIII - a Defensoria Pública.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na **Capital da República**, é subordinado ao **Ministério da Justiça**.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por **13 (treze) membros** designados através de ato do **Ministério da Justiça**, dentre professores e profissionais da área do **Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas**, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de **2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano**.

Art. 64. Ao **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, no exercício de suas atividades, em âmbito **federal ou estadual**, incumbe:



Lei de Execução Penal – Lei Seca

- I - propor **diretrizes da política criminal** quanto à **prevenção** do delito, **administração da Justiça Criminal e execução das penas** e das **medidas de segurança**;
- II - contribuir na **elaboração de planos nacionais de desenvolvimento**, sugerindo as **metas e prioridades** da política **criminal e penitenciária**;
- III - promover a **avaliação periódica** do **sistema criminal** para a sua adequação às necessidades do País;
- IV - estimular e promover a **pesquisa criminológica**;
- V - elaborar **programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor**;
- VI - estabelecer regras sobre a **arquitetura e construção** de estabelecimentos penais e casas de albergados;
- VII - estabelecer os critérios para a **elaboração da estatística criminal**;
- VIII - **inspecionar e fiscalizar** os estabelecimentos penais, bem assim **informar-se**, mediante relatórios do **Conselho Penitenciário**, requisições, visitas ou outros meios, acerca do **desenvolvimento da execução penal** nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- IX - **representar ao Juiz da execução** ou à **autoridade administrativa** para instauração de **sindicância** ou **procedimento administrativo**, em caso de **violação** das **normas** referentes à **execução penal**;
- X - representar à autoridade competente para a **interdição**, **no todo ou em parte**, de **estabelecimento penal**.

CAPÍTULO III

Do Juízo da Execução

Art. 65. A **execução penal** competirá ao **Juiz indicado na lei local de organização judiciária** e, na sua **ausência, ao da sentença**.

STJ/CC 129.703 TO

Em se tratando de execução de pena definitiva ou provisória, compete ao **Juízo da execução do local** de cumprimento da reprimenda **decidir sobre os incidentes** que surgirem durante a **execução**, por força do **art. 65 da LEP**.

Art. 66. Compete ao **Juiz da execução**:

- I - aplicar aos casos julgados **lei posterior** que de **qualquer modo favorecer o condenado**;
- II - declarar extinta a punibilidade;
- III - **decidir sobre**:
 - a) soma ou unificação de penas;
 - b) **progressão ou regressão nos regimes**;
 - c) **detração e remição** da pena;
 - d) suspensão condicional da pena;
 - e) livramento condicional;
 - f) incidentes da execução.
- IV - autorizar saídas temporárias;



Lei de Execução Penal – Lei Seca

V - determinar:

- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
- b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
- c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- e) a revogação da medida de segurança;
- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - **inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais**, tomando providências para o **adequado funcionamento** e **promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade**;

VIII - **interditar**, no **todo ou em parte**, estabelecimento penal que estiver funcionando em **condições inadequadas** ou com **infringência** aos dispositivos **desta Lei**;

IX - **compor e instalar o Conselho da Comunidade**.

X – emitir **anualmente** atestado de pena a cumprir.

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. **Incumbe**, ainda, ao **Ministério Público**:

I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II - requerer:

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
- b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
- c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- d) a revogação da medida de segurança;
- e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
- f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III - **interpor recursos** de decisões proferidas pela **autoridade judiciária, durante a execução**.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.



Lei de Execução Penal – Lei Seca

CAPÍTULO V

Do Conselho Penitenciário

Art. 69. O Conselho Penitenciário é **órgão consultivo** e **fiscalizador** da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por **membros nomeados** pelo **Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios**, dentre **professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas**, bem como por representantes da comunidade. A **legislação federal e estadual** regulará o seu funcionamento.

§ 2º O **mandato** dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de **4 (quatro) anos**.

| Conselho Penitenciário |
|---|
| É órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena. |
| O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos . |

Art. 70. Incumbe ao **Conselho Penitenciário**:

I - **emitir parecer sobre indulto e comutação de pena**, **excetuada** a hipótese de **pedido de indulto** com base no **estado de saúde** do preso;

II - **inspecionar** os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no **1º (primeiro) trimestre de cada ano**, ao **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, **relatório dos trabalhos** efetuados no **exercício anterior**;

IV - **supervisionar os patronatos**, bem como a **assistência aos egressos**.

CAPÍTULO VI

Dos Departamentos Penitenciários

SEÇÃO I

Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O **Departamento Penitenciário Nacional**, **subordinado ao Ministério da Justiça**, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São **atribuições** do Departamento Penitenciário Nacional:

I - **acompanhar a fiel aplicação das normas** de execução penal em **todo o Território Nacional**;

II - **inspecionar** e **fiscalizar** **periodicamente** os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir **tecnicamente** as Unidades Federativas na implementação dos **princípios** e **regras** estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as **Unidades Federativas** mediante **convênios**, na implantação de **estabelecimentos e serviços penais**;

V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de **cursos de formação de pessoal penitenciário** e de **ensino profissionalizante** do condenado e do internado.

VI – estabelecer, **mediante convênios** com as unidades federativas, o **cadastro nacional das vagas existentes** em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de **penas privativas de liberdade** aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.



Lei de Execução Penal – Lei Seca

VII - acompanhar a **execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial** de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua **integração social** e a **ocorrência de reincidência**, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais.

§ 1º Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

§ 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do caput deste artigo serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça.

SEÇÃO II

Do Departamento Penitenciário Local

Art. 73. A legislação **local** poderá criar **Departamento Penitenciário** ou **órgão similar**, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O **Departamento Penitenciário local**, ou órgão similar, tem por finalidade **supervisionar e coordenar** os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no caput deste artigo realizarão o **acompanhamento** de que trata o **inciso VII do caput do art. 72** desta Lei e encaminharão ao **Departamento Penitenciário Nacional** os resultados obtidos.

SEÇÃO III

Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do **cargo de diretor** de estabelecimento **deverá** satisfazer os seguintes **requisitos**:

I - ser portador de **diploma de nível superior** de **Direito**, ou **Psicologia**, ou **Ciências Sociais**, ou **Pedagogia**, ou **Serviços Sociais**;

II - possuir **experiência administrativa** na área;

III - ter **idoneidade moral** e **reconhecida aptidão** para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor **deverá residir no estabelecimento**, ou **nas proximidades**, e dedicará **tempo integral** à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para **mulheres somente** se permitirá o **trabalho de pessoal do sexo feminino**, **salvo** quando se tratar de **pessoal técnico especializado**.

CAPÍTULO VII

Do Patronato



Lei de Execução Penal – Lei Seca

Art. 78. O Patronato **público ou particular** destina-se a prestar **assistência** aos **albergados** e aos **egressos** (artigo 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I - **orientar os condenados** à pena **restritiva de direitos**;

II - **fiscalizar o cumprimento das penas** de **prestação de serviço à comunidade** e de **limitação de fim de semana**;

III - **colaborar na fiscalização do cumprimento** das condições da **suspensão** e do **livramento condicional**.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho da Comunidade

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um **Conselho da Comunidade** composto, **no mínimo**, por **1 (um)** representante de **associação comercial ou industrial**, **1 (um) advogado** indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, **1 (um) Defensor Público** indicado pelo Defensor Público Geral e **1 (um) assistente social** escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na **falta da representação** prevista neste artigo, ficará a **critério do Juiz da execução** a escolha dos **integrantes** do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao **Conselho da Comunidade**:

I - **visitar**, pelo menos **mensalmente**, os **estabelecimentos penais** existentes **na comarca**;

II - **entrevistar presos**;

III - apresentar **relatórios mensais** ao **Juiz da execução** e ao **Conselho Penitenciário**;

IV - diligenciar a **obtenção de recursos materiais e humanos** para melhor assistência ao **preso ou internado**, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Conselho da Comunidade - Composição

Composto, no mínimo, por:

- * **1 (um)** representante de **associação comercial ou industrial**, **1 (um) advogado**;
- * **1 (um) advogado** indicado pela Seção da **Ordem dos Advogados do Brasil**;
- * **1 (um) Defensor Público** indicado pelo **Defensor Público Geral**;
- * **1 (um) assistente social** escolhido pela **Delegacia Seccional** do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Na **falta da representação** prevista neste artigo, ficará a **critério do Juiz da execução** a escolha dos **integrantes** do Conselho.

Conselho da Comunidade – Competência

LEP. Art. 81. Incumbe ao **Conselho da Comunidade**:

I - **visitar**, pelo menos **mensalmente**, os **estabelecimentos penais** existentes **na comarca**;

II - **entrevistar presos**;

III - apresentar **relatórios mensais** ao **Juiz da execução** e ao **Conselho Penitenciário**;

IV - diligenciar a **obtenção de recursos materiais e humanos** para melhor assistência ao **preso ou internado**, em harmonia com a direção do estabelecimento.

CAPÍTULO IX

DA DEFENSORIA PÚBLICA (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

@Quebrandoquestões



Lei de Execução Penal – Lei Seca

Art. 81-A. A **Defensoria Pública** velará pela regular execução da pena e da **medida de segurança**, oficiando, no **processo executivo** e nos **incidentes da execução**, para a **defesa dos necessitados** em **todos os graus e instâncias**, de forma **individual** e **coletiva**.

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à **Defensoria Pública**:

I - **requerer**:

- a) todas as **providências necessárias** ao **desenvolvimento do processo executivo**;
- b) a **aplicação** aos casos julgados de **lei posterior** que de qualquer modo **favorecer** o condenado;
- c) a declaração de **extinção da punibilidade**;
- d) a **unificação de penas**;
- e) a **detração** e **remição** da pena;
- f) a **instauração dos incidentes de excesso** ou **desvio de execução**;
- g) a aplicação de **medida de segurança** e sua **revogação**, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- h) a **conversão de penas**, a **progressão** nos regimes, a **suspensão condicional** da pena, o **livramento condicional**, a **comutação** de pena e o **indulto**;
- i) a autorização de **saídas temporárias**;
- j) a **internação**, a **desinternação** e o restabelecimento da situação anterior;
- k) o **cumprimento de pena** ou **medida de segurança** em outra comarca;
- l) a **remoção do condenado** na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

II - requerer a **emissão anual** do **atestado de pena** a cumprir;

III - **interpor recursos** de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;

IV - **representar** ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de **violação das normas** referentes à **execução penal**;

V - **visitar os estabelecimentos penais**, tomando providências para o adequado funcionamento, e **requerer, quando for o caso**, a **apuração de responsabilidade**;

VI - **requerer** à autoridade competente a **interdição**, no **todo ou em parte**, de estabelecimento penal.

Parágrafo único. O órgão da **Defensoria Pública** visitará **periodicamente** os estabelecimentos penais, **registrando a sua presença** em livro próprio.

TÍTULO IV

Dos Estabelecimentos Penais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

@Quebrandoquestões



Lei de Execução Penal – Lei Seca

Art. 82. Os **estabelecimentos penais** destinam-se ao **condenado**, ao submetido à **medida de segurança**, ao **preso provisório** e ao **egresso**.

§ 1º A **mulher** e o **maior de sessenta anos**, **separadamente**, serão recolhidos a **estabelecimento próprio e adequado** à sua condição pessoal.

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá **abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados**.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º. Os estabelecimentos penais destinados a **mulheres** serão dotados de **berçário**, onde as condenadas possam **cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade**.

| Período de Amamentação em Estabelecimentos Penais | |
|---|---|
| CF/88. Art. 5º. L. | LEP. Art. 83. § 2º. |
| Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação ; | Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário , onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade . |

§ 3º. Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante.

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública.

Art. 83-A. Poderão ser objeto de **execução indireta** as atividades materiais **acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas** em estabelecimentos penais, e notadamente:

I - **serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos**;

II - **serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso**.

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público.

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais.

Art. 83-B. São **indelegáveis** as funções de **direção, chefia e coordenação** no âmbito do sistema penal, bem como todas as **atividades** que exijam o exercício do **poder de polícia**, e notadamente:

I - **classificação de condenados**;

II - **aplicação de sanções disciplinares**;

III - **controle de rebeliões**;

IV - **transporte de presos** para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais.

Art. 84. O **preso provisório** ficará **separado** do **condenado por sentença transitada em julgado**.

§ 1º. Os **presos provisórios** ficarão **separados** de acordo com os seguintes critérios:

Lei de Execução Penal – Lei Seca

I - acusados pela prática de **crimes hediondos** ou **equiparados**;

II - acusados pela prática de crimes cometidos com **violência** ou **grave ameaça** à pessoa;

III - acusados pela prática de **outros crimes ou contravenções diversos** dos apontados nos incisos I e II.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º. Os **presos condenados** ficarão **separados** de acordo com os seguintes **critérios**:

I - condenados pela prática de **crimes hediondos** ou **equiparados**;

II - **reincidentes condenados** pela prática de crimes cometidos com **violência** ou **grave ameaça** à pessoa;

III - **primários** condenados pela prática de crimes cometidos com **violência** ou **grave ameaça** à pessoa;

IV - **demais condenados** pela prática de outros **crimes** ou **contravenções** em situação **diversa** das previstas nos incisos I, II e III.

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio.

| Critérios de Separação de Presos Condenados e Não Condenados | |
|--|---|
| Prisão Antes da Condenação Definitiva | <p>CPP/41. Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:</p> <p>I - os ministros de Estado;</p> <p>II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;</p> <p>III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembleias Legislativas dos Estados;</p> <p>IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";</p> <p>V – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;</p> <p>VI - os magistrados;</p> <p>VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;</p> <p>VIII - os ministros de confissão religiosa;</p> <p>IX - os ministros do Tribunal de Contas;</p> <p>X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;</p> <p>XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.</p> |
| Prisão Após Condenação Definitiva | <p>LEP. Art. 84. § 3º. Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:</p> |

Lei de Execução Penal – Lei Seca

| | |
|--|--|
| | <p>I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;</p> <p>II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;</p> <p>III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;</p> <p>IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.</p> |
|--|--|

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas **privativas de liberdade** aplicadas pela **Justiça** de uma Unidade Federativa **podem ser executadas em outra unidade**, em estabelecimento **local** ou da **União**.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

CAPÍTULO II

Da Penitenciária

Art. 87. A **penitenciária** destina-se ao condenado à pena de **reclusão**, em **regime fechado**.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

Lei de Execução Penal – Lei Seca

CAPÍTULO III

Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao **cumprimento da pena** em regime **semi-aberto**.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em **compartimento coletivo**, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do **artigo 88**, desta Lei.

Parágrafo único. São também **requisitos básicos** das dependências coletivas:

a) a **seleção adequada dos presos**;

b) o **limite de capacidade máxima** que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV

Da Casa do Albergado

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena **privativa de liberdade**, em **regime aberto**, e da **pena de limitação** de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em **centro urbano**, **separado dos demais estabelecimentos**, e caracterizar-se pela **ausência de obstáculos físicos contra a fuga**.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V

Do Centro de Observação

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os **exames gerais e o criminológico**, cujos resultados serão encaminhados à **Comissão Técnica de Classificação**.

Parágrafo único. No **Centro** poderão ser realizadas **pesquisas criminológicas**.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

CAPÍTULO VI

Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

Lei de Execução Penal – Lei Seca

CAPÍTULO VII

Da Cadeia Pública

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao **recolhimento de presos provisórios**.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

TÍTULO V

Da Execução das Penas em Espécie

CAPÍTULO I

Das Penas Privativas de Liberdade

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - a data da terminação da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será **retificada** sempre que sobrevier **modificação** quanto ao **início da execução** ou ao **tempo de duração** da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do artigo 84, desta Lei.

Art. 107. **Ninguém** será recolhido, para cumprimento de **pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária**.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

Lei de Execução Penal – Lei Seca

Art. 108. O condenado a quem sobrevier **doença mental** será **internado** em **Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico**.

Art. 109. **Cumprida ou extinta a pena**, o condenado será **posto em liberdade**, mediante alvará do **Juiz**, se por **outro motivo não estiver preso**.

SEÇÃO II

Dos Regimes

Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver **condenação por mais de um crime**, no **mesmo processo ou em processos distintos**, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo **resultado da soma ou unificação** das penas, **observada, quando for o caso, a detração ou remição**.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112. A pena **privativa de liberdade** será executada em **forma progressiva** com a transferência para **regime menos rigoroso**, a ser **determinada pelo juiz**, quando o **preso tiver cumprido** ao menos: **(Lei 13.964/19)**

I - **16% (dezesesseis por cento)** da pena, se o apenado for **primário** e o **crime** tiver sido cometido **sem violência** à pessoa **ou grave ameaça**;

II - **20% (vinte por cento)** da pena, se o apenado for **reincidente** em **crime cometido sem violência** à pessoa **ou grave ameaça**;

III - **25% (vinte e cinco por cento)** da pena, se o apenado for **primário** e o **crime** tiver sido cometido **com violência** à pessoa **ou grave ameaça**;

IV - **30% (trinta por cento)** da pena, se o apenado for **reincidente** em **crime cometido com violência** à pessoa **ou grave ameaça**;

V - **40% (quarenta por cento)** da pena, se o apenado for condenado pela prática de **crime hediondo** ou **equiparado, se for primário**;

VI - **50% (cinquenta por cento)** da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de **crime hediondo ou equiparado**, com **resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional**;

b) condenado por **exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa** estruturada para a prática de **crime hediondo ou equiparado**; ou

c) condenado pela prática do **crime de constituição de milícia privada**;

VII - **60% (sessenta por cento)** da pena, se o apenado for **reincidente** na prática de **crime hediondo ou equiparado**;

VIII - **70% (setenta por cento)** da pena, se o apenado for **reincidente** em **crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional**.

| Progressão da Pena – LEP – Pacote Anticrime | | |
|---|------------------|---|
| Cumprimento de | Se o apenado for | Se o crime cometido for |
| 16% | Primário | Sem violência à pessoa ou grave ameaça; |



Lei de Execução Penal – Lei Seca

| | | |
|-----|-------------|---|
| 20% | Reincidente | Sem violência à pessoa ou grave ameaça; |
| 25% | Primário | Com violência à pessoa ou grave ameaça; |
| 30% | Reincidente | Com violência à pessoa ou grave ameaça; |
| 40% | Primário | Hediondo ou equiparado; |
| 50% | Primário | Hediondo ou equiparado, com resultado morte, vedado o livramento condicional; |
| | X | Exercido no comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; |
| | X | De constituição de milícia privada; |
| 60% | Reincidente | Hediondo ou equiparado; |
| 70% | Reincidente | Hediondo ou equiparado, com resultado morte, vedado o livramento condicional. |

| Progressão de Regime | |
|---|---|
| Antes da Lei 13.964/19 | <p>Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos (a partir daqui muda) um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.</p> |
| Após a Lei 13.964/19 | <p>Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:</p> <p>I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;</p> <p>II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;</p> <p>III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;</p> <p>IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;</p> <p>V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;</p> <p>VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:</p> <p>a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;</p> <p>b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou</p> <p>c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;</p> <p>VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;</p> <p>VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.</p> |
| <p>O Art. 112 passou a apresentar um rol de porcentagem que deve ser cumprido para ocorrer a progressão do regime. A porcentagem a ser cumprida vai aumentando conforme a gravidade do delito.</p> | |

§ 1º Em **todos os casos**, o apenado só terá direito à **progressão de regime** se ostentar **boa conduta** carcerária, comprovada pelo **diretor do estabelecimento**, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Lei 13.964/19)



Lei de Execução Penal – Lei Seca

§ 2º A **decisão do juiz** que determinar a **progressão** de regime será **sempre motivada** e **precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor**, procedimento que também será adotado na concessão de **livramento condicional, indulto e comutação de penas**, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. **(Lei 13.964/19)**

§ 3º No caso de **mulher gestante** ou que for **mãe ou responsável** por **crianças** ou **pessoas com deficiência**, os requisitos para **progressão de regime** são, cumulativamente:

- I - **não** ter cometido crime com **violência** ou **grave ameaça** a pessoa;
- II - **não** ter cometido o crime **contra seu filho** ou **dependente**;
- III - ter cumprido **ao menos 1/8 (um oitavo)** da pena no **regime anterior**;
- IV - ser **primária** e ter **bom comportamento carcerário**, comprovado pelo **diretor** do estabelecimento;
- V - **não** ter integrado **organização criminosa**.

§ 4º O cometimento de **novo crime doloso** ou **falta grave** implicará a **revogação do benefício** previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º **Não se considera hediondo ou equiparado**, para os fins deste artigo, o **crime de tráfico de drogas** previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **(Lei 13.964/19)**

§ 6º O cometimento de **falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade** interrompe o prazo para a **obtenção da progressão** no regime de cumprimento da pena, caso em que o **reinício da contagem** do requisito objetivo **terá como base a pena remanescente**. **(Lei 13.964/19)**

§ 7º O **bom comportamento** é readquirido **após 1 ano** da ocorrência do fato, ou antes, após o **cumprimento do requisito temporal** exigível para a obtenção do direito. **(Lei 13.964/19)**

Jornada de Direito e Processo Penal – Enunciado 25

O princípio da legalidade impõe que se observe, quando da soma das penas, o cálculo diferenciado para fins de progressão de regime.

Jornada de Direito e Processo Penal – Enunciado 31

Na execução penal, o não pagamento da multa pecuniária ou a ausência do seu parcelamento **não impedem a progressão de regime, desde que os demais requisitos a tanto estejam preenchidos e que se demonstre a impossibilidade econômica** de o apenado adimpli-la.

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.

Art. 114. **Somente** poderá ingressar no **regime aberto** o condenado que:

- I - estiver **trabalhando** ou comprovar a **possibilidade de fazê-lo imediatamente**;
- II - apresentar, pelos seus **antecedentes** ou pelo **resultado dos exames** a que foi submetido, fundados indícios de que irá **ajustar-se**, com **autodisciplina** e **senso de responsabilidade**, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no **artigo 117** desta Lei.

Art. 115. O **Juiz** poderá estabelecer **condições especiais** para a concessão de **regime aberto**, **sem prejuízo** das seguintes condições **gerais** e **obrigatórias**:

- I - **permanecer no local** que for **designado**, durante o **repouso** e nos **dias de folga**;
- II - **sair para o trabalho** e **retornar**, nos horários fixados;
- III - **não se ausentar** da cidade onde reside, **sem autorização judicial**;



Lei de Execução Penal – Lei Seca

IV - **comparecer a Juízo**, para **informar e justificar** as suas **atividades**, **quando for determinado**.

STJ/ HC 657.382/SC

O período de suspensão do dever de apresentação mensal em juízo, em razão da pandemia de Covid-19, pode ser reconhecido como pena efetivamente cumprida.

Art. 116. O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Jornada de Direito e Processo Penal – Enunciado 26

É possível, em situações excepcionais, a aplicação da prisão domiciliar humanitária, prevista no art. 117 da Lei nº 7.210/1984, também aos condenados em cumprimento de regime fechado e semiaberto.

| Conversão de prisão preventiva em Domiciliar- CPP | Conversão de Regime Aberto em Residência Particular- LEP |
|---|---|
| I - maior de 80 anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência ; IV - gestante ; V - mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos; VI - homem , caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos. | I - condenado maior de 70 anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante. |
| O CPP, ao discorrer da prisão domiciliar, está se referindo à possibilidade do réu, ao invés de ficar em prisão preventiva, permanecer recluso em sua residência. | A LEP, ao tratar da prisão domiciliar, está se apresentando à possibilidade da pessoa já condenada cumprir a sua pena privativa de liberdade na própria residência. |

Art. 118. A **execução** da pena **privativa de liberdade** ficará sujeita à forma **regressiva**, com a **transferência** para qualquer dos **regimes mais rigorosos**, quando o condenado:

I - praticar fato definido como **crime doloso** ou **falta grave**;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Art. 119. A legislação **local** poderá estabelecer **normas complementares** para o cumprimento da **pena privativa de liberdade** em regime **aberto** (artigo 36, § 1º, do Código Penal).

Lei de Execução Penal – Lei Seca

SEÇÃO III

Das Autorizações de Saída

SUBSEÇÃO I

Da Permissão de Saída

Art. 120. Os **condenados** que cumprem pena em **regime fechado ou semi-aberto** e os **presos provisórios** poderão obter **permissão para sair** do estabelecimento, **mediante escolta**, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - **falecimento** ou **doença grave** do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - **necessidade de tratamento médico** (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será **concedida pelo diretor** do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

SUBSEÇÃO II

Da Saída Temporária

Art. 122. Os **condenados** que cumprem pena em **regime semi-aberto** poderão obter autorização para **saída temporária** do estabelecimento, **sem vigilância direta**, nos seguintes casos:

I - **visita à família**;

II - frequência a **curso supletivo profissionalizante**, bem como de **instrução do 2º grau ou superior**, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em **atividades** que concorram para o **retorno ao convívio social**.

§ 1º A ausência de vigilância direta **não impede** a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (**Lei 13.964/19**)

§ 2º **Não terá direito à saída temporária** a que se refere o caput deste artigo o **condenado** que cumpre pena por praticar **crime hediondo com resultado morte**. (**Lei 13.964/19**)

| Saída Temporária x Permissão de Saída | |
|---------------------------------------|---|
| Permissão de Saída | LEP. Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta , quando ocorrer um dos seguintes fatos: I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14). Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso. |
| Saída Temporária | LEP. Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta , nos seguintes casos: I - visita à família ; |

Lei de Execução Penal – Lei Seca

| | |
|---|--|
| | II - frequência a curso supletivo profissionalizante , bem como de instrução do 2º grau ou superior , na Comarca do Juízo da Execução; III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social . |
| Conforme as alterações apresentadas pelo pacote anticrime , não terá direito à saída temporária o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte . | |

Art. 123. A **autorização** será concedida por **ato motivado** do **Juiz da execução**, ouvidos o **Ministério Público** e a **administração penitenciária** e **dependerá** da satisfação dos seguintes **requisitos**:

I - **comportamento adequado**;

II - cumprimento mínimo de **1/6 (um sexto) da pena**, se o **condenado for primário**, e **1/4 (um quarto)**, se **reincidente**;

III - **compatibilidade do benefício** com os objetivos da pena.

Art. 124. A **autorização** será concedida por prazo **não superior a 7 (sete) dias**, podendo ser **renovada** por mais **4 (quatro) vezes durante o ano**.

| |
|---|
| STJ/Súmula 520 |
| Respeitado o limite anual de 35 dias , estabelecido pelo artigo 124 da LEP, é cabível a concessão de maior número de autorizações de curta duração. |

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.

| | |
|--|--|
| Cronograma de Saídas Temporárias. | STF/HC 130.502/RJ |
| | É legítima a decisão judicial que estabelece calendário anual de saídas temporárias para visita à família do preso. Para o STF, um único ato judicial que analisa o histórico do sentenciado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com a expressa ressalva que as autorizações poderão ser revistas em caso de cometimento de infração disciplinar, mostra-se suficiente para fundamentar a autorização de saída temporária. |
| | STJ/REsp 1.544.036-RJ |
| | É recomendável que cada autorização de saída temporária do preso seja precedida de decisão judicial motivada. Entretanto, se a apreciação individual do pedido estiver, por deficiência exclusiva do aparato estatal, a interferir no direito subjetivo do apenado e no escopo ressocializador da pena, deve ser reconhecida, excepcionalmente, a possibilidade de fixação de calendário anual de saídas temporárias por ato judicial único, observadas as hipóteses de revogação automática do art. 125 da LEP. O calendário prévio das saídas temporárias deverá ser fixado, obrigatoriamente, pelo Juízo das Execuções, não se lhe permitindo delegar à autoridade prisional a escolha das datas específicas nas quais o apenado irá usufruir os benefícios. |

Lei de Execução Penal – Lei Seca

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

SEÇÃO IV

Da Remição

Art. 126. O **condenado** que cumpre a pena em **regime fechado ou semiaberto** poderá **remir**, por **trabalho ou por estudo**, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º. A **contagem de tempo** referida no caput será feita à razão de:

I - **1 (um) dia** de pena a **cada 12 (doze) horas** de **frequência escolar** - atividade de ensino **fundamental, médio**, inclusive **profissionalizante**, ou **superior**, ou ainda de **requalificação profissional** - divididas, **no mínimo, em 3 (três) dias**;

II - **1 (um) dia** de pena a **cada 3 (três) dias de trabalho**.

§ 2º. As **atividades** de estudo a que se refere o § 1º deste artigo **poderão** ser desenvolvidas de forma **presencial** ou por **metodologia de ensino a distância** e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º. Para fins de **cumulação** dos casos de **remição**, as **horas diárias** de **trabalho** e de **estudo** serão definidas de forma a **se compatibilizarem**.

§ 4º. O preso **impossibilitado**, por **acidente**, de prosseguir no trabalho ou nos estudos **continuará a beneficiar-se** com a **remição**.

§ 5º. O tempo a **remir** em função das **horas de estudo** será **acrescido** de **1/3 (um terço)** no caso de **conclusão do ensino fundamental, médio** ou **superior** durante o cumprimento da pena, **desde que certificada pelo órgão** competente do sistema de educação.

§ 6º. O **condenado** que cumpre pena em regime **aberto ou semiaberto** e o que usufrui **liberdade condicional** poderão **remir**, pela frequência a curso de **ensino regular** ou de **educação profissional**, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º. O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de **prisão cautelar**.

§ 8º. A **remição** será **declarada pelo juiz da execução**, **ouvidos** o **Ministério Público** e a **defesa**.

Art. 127. Em caso de **falta grave**, o **juiz** poderá **revogar até 1/3 (um terço)** do tempo remido, observado o disposto no **art. 57**, **recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar**.

STJ/Súmula 562

É possível a **remição** de **parte do tempo de execução da pena** quando o condenado, em **regime fechado** ou **semiaberto**, desempenha atividade **laborativa**, ainda que extramuros.

STJ/HC 289.382/RJ

Inexistente na norma de regência a exigência de **frequência mínima obrigatória** no curso e de aproveitamento escolar satisfatório, **não cabe** ao intérprete estabelecer **ressalvas relativas à assiduidade** e ao **aproveitamento** do estudo como **sendo requisitos necessários para o deferimento da remição**.

STJ/HC 131.170/RJ

Conforme o STJ, a **prática esportiva** pelo apenado **não** possibilita **remição** da pena.

A **participação** do ora paciente em **aulas de capoeira**, ainda que contribua para sua **ressocialização**, **não**

Lei de Execução Penal – Lei Seca

| | |
|--|---|
| pode ser interpretada como frequência em curso de ensino formal , tendo em vista tratar-se de prática esportiva e não de atividade intelectual , propriamente dita. | |
| Possibilidade de Remição da Pena | Impossibilidade de Remição da Pena |
| Leitura – STJ/HC 349.239 Autodidatismo – STJ/HC 361.462 Coral - STJ/REsp 1.666.637 Trabalho Extramuros - STJ/REsp 1.381.315 | Limpeza de Cela - STJ/HC 116.840 Capoeira - STJ/HC 131.170 |
| Fonte: http://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/musica-livros-e-ressocializacao-possibilidades-de-remicao-de-pena-na-visao-do-stj#.XrjWiahKjIU | |

STJ/HC 476.067-SP.

A jurisprudência deste **Superior Tribunal de Justiça** tem **admitido** que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, **sendo possível** o uso da **analogia in bonam partem**, que admita o **benefício em comento em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal**, como no caso, a **leitura e resenha de livros**, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

STJ/AREsp 984318-MG

No caso de horas extraordinárias (acima das oito diárias), o período excedente deverá ser computado para fins de remição de pena considerando-se cada 6 horas extras feitas como 1 dia de trabalho.

STF/ HC 114.393

Para fins de remição de pena, a legislação penal vigente estabelece que a contagem de tempo de execução é realizada à razão de um dia de pena a cada três dias de trabalho, sendo a jornada normal de trabalho não inferior a seis nem superior a oito horas, o que impõe ao cálculo a consideração dos dias efetivamente trabalhados pelo condenado e não as horas.

STF/Info 904

Não se reconhece a possibilidade de remição ficta da pena.

Art. 128. O **tempo remido** será computado como **pena cumprida**, para **todos os efeitos**.

Art. 129. A **autoridade administrativa** encaminhará **mensalmente** ao **juízo da execução** cópia do registro de **todos os condenados** que estejam **trabalhando ou estudando**, com informação dos **dias de trabalho** ou das **horas** de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 1º. O condenado autorizado a estudar **fora do estabelecimento penal** **deverá comprovar mensalmente**, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a **frequência** e o **aproveitamento escolar**.

§ 2º. **Ao condenado** dar-se-á a relação de **seus dias remidos**.

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

| | |
|--|---|
| Pressupostos Jurisprudenciais do STJ. | 1) Há remição da pena quando o trabalho é prestado fora ou dentro do estabelecimento prisional , uma vez que o art. 126 da Lei de Execução Penal não faz distinção quanto à natureza do trabalho ou quanto ao local de seu exercício. |
| | 2) O tempo remido pelo apenado por estudo ou por trabalho deve ser considerado como pena efetivamente. |
| | 3) Não há remição da pena na hipótese em que o condenado deixa de trabalhar ou estudar em virtude da omissão do Estado em fornecer tais atividades. |
| | 4) Nos regimes fechado e semiaberto, a remição é conferida tanto pelo trabalho quanto pelo estudo, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal. |
| | 5) No regime aberto, a remição somente é conferida se há frequência em curso de ensino regular ou de educação profissional, sendo inviável o benefício pelo trabalho. |
| | 6) A remição pelo estudo pressupõe a frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, independentemente da sua conclusão ou do aproveitamento satisfatório. O STJ vem flexibilizando as regras previstas do art. 126 da LEP a fim de se |

Lei de Execução Penal – Lei Seca

| | |
|--|---|
| | reconhecer a remição pela leitura, pelo estudo por conta própria e por tarefas de artesanato, não sendo, portanto, razoável que se afaste a remição da pena por atividade laboral devidamente reconhecida pelo estabelecimento prisional - representante de galeria -, sob pena de se inviabilizar o benefício para apenados que estejam encarcerados em unidades sem outras atividades laborais (STJ. 6ª Turma. REsp 1804266/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 11/06/2019). |
| | 7) A decisão que reconhece a remição da pena, em virtude de dias trabalhados, não faz coisa julgada nem constitui direito adquirido . |
| | 8) Cabe ao juízo da execução fixar a fração aplicável de perda dos dias remidos na hipótese de cometimento de falta grave, observando o limite máximo de 1/3 do total e a necessidade de fundamentar a decisão em elementos concretos, conforme o art. 57 da Lei de Execução Penal. |
| | 9) A nova redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, que prevê a limitação da perda dos dias remidos a 1/3 do total no caso da prática de falta grave, deve ser aplicada retroativamente por se tratar de norma penal mais benéfica . |

SEÇÃO V

Do Livramento Condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não frequentar determinados lugares.

Art. 133. Se for permitido ao liberado **residir fora da comarca do Juízo da execução**, remeter-se-á **cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido** e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

Lei de Execução Penal – Lei Seca

II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III - o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º De tudo em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;
- c) as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

- I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;
- II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

| REVOGAÇÃO | |
|--|---|
| OBRIGATÓRIA | FACULTATIVA |
| CP. Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a PPL, em sentença irrecorrível: I - por crime cometido durante a vigência do benefício; II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código (As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento) | CP. Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade. |

Lei de Execução Penal – Lei Seca

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do caput do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1o e 2o do mesmo artigo.

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI

Da Monitoração Eletrônica

Art. 146-B. O **juiz** poderá definir a **fiscalização** por meio da **monitoração eletrônica** quando:

II - **autorizar** a **saída temporária** no regime **semiaberto**;

IV - **determinar** a **prisão domiciliar**;

| Monitoramento Eletrônico – Possíveis Casos |
|--|
| O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: |
| * Autorizar a saída temporária no regime semiaberto ; |
| * Determinar a prisão domiciliar ; |
| Monitoramento Eletrônico – É Possível Falta Grave? – STJ/REsp 1.519.802-SP |
| É possível quando se tratar de condenado que rompe a tornozeleira eletrônica ou mantém a bateria sem carga suficiente . |
| No caso de não observância do perímetro estabelecido para monitoramento de tornozeleira eletrônica configura mero descumprimento de condição obrigatória que autoriza a aplicação de sanção disciplinar, mas não configura , mesmo em tese, a prática de falta grave . |

Art. 146-C. O **condenado** será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o **equipamento eletrônico** e dos seguintes deveres:

I - receber **visitas do servidor responsável** pela monitoração eletrônica, **responder aos seus contatos e cumprir suas orientações**;

II - **abster-se** de **remover**, de **violar**, de **modificar**, de **danificar** de qualquer forma o dispositivo de **monitoração eletrônica** ou de permitir que outrem o faça;

Parágrafo único. A **violação** comprovada dos **deveres** previstos neste artigo poderá **acarretar, a critério do juiz da execução**, ouvidos o **Ministério Público** e a **defesa**:

I - a **regressão do regime**;

Lei de Execução Penal – Lei Seca

II - a **revogação da autorização de saída temporária**;

VI - a **revogação da prisão domiciliar**;

VII - **advertência, por escrito**, para **todos os casos** em que o juiz da execução decida **não aplicar** alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste **parágrafo**.

Violação dos Deveres do Condenado – Monitoramento Eletrônico – LEP.

Caso o condenado **virole** os **deveres** do monitoramento eletrônico, poderá **sofrer sanções, a critério do juiz da execução**, ouvidos o **Ministério Público** e a **defesa**, como a:

* **Regressão do regime**;

* **Revogação da autorização de saída temporária**;

* **Revogação da prisão domiciliar**;

* **Advertência, por escrito**, para **todos os casos** em que o juiz da execução decida **não aplicar** alguma das medidas previstas acima.

Art. 146-D. A **monitoração eletrônica** poderá ser **revogada**:

I - quando se tornar **desnecessária** ou **inadequada**;

II - se o acusado ou condenado **violar os deveres** a que estiver sujeito durante a sua **vigência** ou **cometer falta grave**.

CAPÍTULO II

Das Penas Restritivas de Direitos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

STJ/Súmula 643

A execução da pena restritiva de direitos depende do trânsito em julgado da condenação.

Art. 148. Em **qualquer fase da execução**, poderá o **Juiz, motivadamente**, alterar, a forma de cumprimento das penas de **prestação de serviços à comunidade** e de **limitação de fim de semana**, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

SEÇÃO II

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;



Lei de Execução Penal – Lei Seca

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

SEÇÃO III

Da Limitação de Fim de Semana

Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

SEÇÃO IV

Da Interdição Temporária de Direitos

Art. 154. Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III

Da Suspensão Condicional

Art. 156. O Juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157. O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.

Lei de Execução Penal – Lei Seca

§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

CAPÍTULO IV

Da Pena de Multa

Art. 164. **Extraída certidão** da sentença condenatória com **trânsito em julgado**, que valerá como título executivo judicial, o **Ministério Público** requererá, em autos apartados, a **citação do condenado para**, no prazo de 10 (dez) dias, **pagar o valor da multa** ou **nomear bens à penhora**.

§ 1º Decorrido o prazo **sem o pagamento da multa, ou o depósito** da respectiva importância, proceder-se-á à **penhora** de tantos bens **quantos bastem para garantir a execução**.

Lei de Execução Penal – Lei Seca

§ 2º A **nomeação** de bens à penhora e a **posterior execução** seguirão o que dispuser a **lei processual civil**.

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei.

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (artigo 52 do Código Penal).

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

TÍTULO VI

Da Execução das Medidas de Segurança

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;



Lei de Execução Penal – Lei Seca

II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.

Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Cessação da Periculosidade

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

TÍTULO VII

Dos Incidentes de Execução

CAPÍTULO I

Das Conversões



Lei de Execução Penal – Lei Seca

Art. 180. A pena **privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos**, poderá ser **convertida** em **restritiva de direitos**, desde que:

- I - o condenado a esteja cumprindo em **regime aberto**;
- II - tenha sido cumprido **pelo menos 1/4 (um quarto) da pena**;
- III - os **antecedentes e a personalidade** do condenado **indiquem ser a conversão recomendável**.

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;
- d) praticar falta grave;
- e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interdito ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a" e "e", do § 1º, deste artigo.

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano.

CAPÍTULO II

Do Excesso ou Desvio

Art. 185. Haverá **excesso ou desvio de execução** sempre que algum ato for praticado **além dos limites fixados na sentença**, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186. Podem **suscitar** o **incidente** de excesso ou desvio de execução:

- I - o **Ministério Público**;
- II - o **Conselho Penitenciário**;
- III - o **sentenciado**;
- IV - **qualquer dos demais órgãos da execução penal**.

Excesso ou Desvio de Execução

Ocorrerá sempre que algum ato for praticado **além dos limites fixados na sentença**, em normas legais ou regulamentares.

Lei de Execução Penal – Lei Seca

Quem pode Suscitar o Incidente?

Podem **suscitar** o **incidente** de excesso ou desvio de execução:

I - o **Ministério Público**;

II - o **Conselho Penitenciário**;

III - o **sentenciado**;

IV - **qualquer dos demais órgãos da execução penal**.

Lei de Execução Penal – Lei Seca

CAPÍTULO III

Da Anistia e do Indulto

Art. 187. Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A **petição do indulto**, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao **Conselho Penitenciário**, para a elaboração de **parecer** e posterior **encaminhamento** ao **Ministério da Justiça**.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. Concedido o **indulto** e anexada aos autos cópia do decreto, o **Juiz** declarará **extinta a pena** ou **ajustará a execução** aos termos do decreto, no caso de **comutação**.

| Indulto | Comutação |
|--|-----------------------------------|
| O Juiz declarará extinta a pena . | O Juiz ajusta a execução . |

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

| EDIÇÃO N. 139: DO INDULTO E DA COMUTAÇÃO DE PENA | |
|---|--|
| Pressupostos Jurisprudenciais do STJ. | 1) O instituto da graça , previsto no art. 5o, XLIII, da Constituição Federal, engloba o indulto e a comutação de pena, estando a competência privativa do Presidente da Republica para a concessão desses benefícios limitada pela vedação estabelecida no referido dispositivo constitucional. |
| | 2) A sentença que concede o indulto ou a comutação de pena tem NATUREZA DECLARATÓRIA, não havendo como impedir a concessão dos benefícios ao sentenciado, se cumpridos todos os requisitos exigidos no decreto presidencial. |
| | 3) O deferimento do indulto e da comutação das penas deve observar estritamente os critérios estabelecidos pela Presidência da Republica no respectivo ato de concessão, sendo VEDADA A INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DA NORMA , sob pena de usurpação da competência privativa disposta no art. 84, XII, da Constituição e, ainda, ofensa aos princípios da separação entre os poderes e da legalidade. |
| | 4) A análise do preenchimento do requisito objetivo para a concessão dos benefícios de indulto e de comutação de pena deve considerar todas as condenações com trânsito em julgado até a data da publicação do decreto presidencial, sendo indiferente o fato de a juntada da guia de execução penal ter ocorrido em momento posterior à publicação do referido decreto. |
| | 5) A superveniência de condenação, seja por fato anterior ou posterior ao início do cumprimento da pena, não altera a data-base para a concessão da comutação de pena e do indulto. |
| | 6) O indulto e a comutação de pena incidem sobre as execuções em curso no momento da edição do decreto Presidencial, não sendo possível considerar na base de cálculo dos benefícios as penas já extintas em decorrência do integral cumprimento. |
| | 7) Para a concessão de indulto , deve ser considerada a pena originalmente imposta , não sendo levada em conta, portanto, a pena remanescente em decorrência de comutações anteriores. |

Lei de Execução Penal – Lei Seca

| | |
|--|---|
| | <p>8) O cumprimento da fração de pena prevista como critério objetivo para a concessão de indulto deve ser aferido em relação a cada uma das sanções alternativas impostas, consideradas individualmente.</p> |
| | <p>9) Compete ao Juízo da Execução Fiscal a apreciação do pedido de indulto em relação à pena de multa convertida em dívida de valor. Penso que essa tese está superada. Isso porque o STF, ao julgar a ADI 3150/DF, decidiu que, a Lei nº 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, “c”, da CF/88. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais (ADI 3150 e AP 470/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 12 e 13/12/2018). O Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) acolheu esse entendimento e alterou a redação do art. 59 do CP para dizer expressamente que a competência para executar a multa é do juízo da vara de execuções penais: Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução pena será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Logo, se a multa, convertida em dívida de valor, estiver sendo executada no juízo da execução penal, caberá a ele apreciar o pedido de indulto.</p> |
| | <p>10) Não dispondo o decreto autorizador de forma contrária, os condenados por crimes de natureza hedionda tem direito aos benefícios de indulto ou de comutação de pena, desde que as infrações penais tenham sido praticadas antes da vigência da Lei n. 8.072/1990 e suas modificadoras.</p> |
| | <p>11) É possível a concessão de comutação de pena aos condenados por crime comum praticado em concurso com crime hediondo, desde que o apenado tenha cumprido as frações referentes aos delitos comum e hediondo, exigidas pelo respectivo decreto presidencial.</p> |
| | <p>12) É possível a concessão de indulto aos condenados por crime de tráfico de drogas privilegiado (§4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006), por estar desprovido de natureza hedionda.</p> |
| | <p>13) O indulto humanitário requer, para sua concessão, a necessária comprovação, por meio de laudo médico oficial ou por médico designado pelo juízo da execução, de que a enfermidade que acomete o sentenciado é grave, permanente e exige cuidados que não podem ser prestados no estabelecimento prisional.</p> |
| | <p>14) O indulto EXTINGUE OS EFEITOS PRIMÁRIOS condenação (pretensão executória), mas NÃO ATINGE OS EFEITOS SECUNDÁRIOS, PENAS OU EXTRAPENAS. (Súmula n. 631/STJ).</p> |

TÍTULO VIII

Do Procedimento Judicial

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.

Art. 195. O **procedimento judicial** iniciar-se-á de ofício, a requerimento do **Ministério Público**, do **interessado**, de **quem o represente**, de **seu cônjuge, parente ou descendente**, mediante proposta do **Conselho Penitenciário**, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá **recurso de agravo, sem efeito suspensivo.**

Lei de Execução Penal – Lei Seca

STF/Súmula 700

É de **cinco dias** o prazo para interposição de **agravo** contra decisão do **juiz da execução penal**.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal. (Regulamento)

Art. 200. O condenado por **crime político não está obrigado ao trabalho**.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

STF/Súmula Vinculante 11

Só é lícito o uso de algemas em casos de **resistência** e de **fundado receio de fuga** ou de **perigo à integridade física própria ou alheia**, por parte do **preso ou de terceiros**, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

STF/Súmula Vinculante 56

A **falta de estabelecimento penal** adequado **não autoriza** a manutenção do condenado em **regime prisional mais gravoso**, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no **RE 641.320/RS**.

STF/Súmula 700

É de **cinco dias** o prazo para interposição de **agravo** contra decisão do **juiz da execução penal**.

STF/Súmula 716

Admite-se a **progressão** de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime **menos severo** nela determinada, **antes do trânsito em julgado** da sentença condenatória.

Lei de Execução Penal – Lei Seca

STF/Súmula 717

Não impede a progressão de regime de **execução da pena**, fixada em sentença **não transitada em julgado**, o fato de o réu se **encontrar em prisão especial**.

STF/RE 641.320

I - A **falta de estabelecimento penal** adequado **não autoriza** a manutenção do condenado em **regime prisional mais gravoso**;

II - Os juízes da execução penal poderão **avaliar os estabelecimentos destinados** aos regimes **semiaberto e aberto**, para qualificação como adequados a tais regimes. São **aceitáveis** estabelecimentos que **não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial"** (regime semiaberto) ou **"casa de albergado ou estabelecimento adequado"** (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas "b" e "c");

III - Havendo **déficit de vagas**, deverá determinar-se:

(a) a **saída antecipada** de sentenciado no regime com **falta de vagas**;

(b) a liberdade **eletronicamente monitorada** ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em **prisão domiciliar por falta de vagas**;

(c) o cumprimento de **penas restritivas de direito** e/ou estudo ao sentenciado que **progride ao regime aberto**.

Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a **prisão domiciliar** ao sentenciado.

STF/Súmula 718

A **opinião** do julgador sobre a **gravidade em abstrato** do crime **não constitui motivação idônea** para a imposição de **regime mais severo** do que o permitido segundo a pena aplicada.

STF/Súmula 719

A imposição do regime de cumprimento **mais severo do que a pena aplicada** permitir exige **motivação idônea**.

STF/HC 77.496/RS

O condenado que cumpre a pena em **regime fechado** ou **semi-aberto** poderá **remir, pelo trabalho**, parte do tempo de execução da pena.

OBS: No caso de **remição** da pena, pelo **estudo**, é possível em regime **aberto**.

STF/H.C 114.393

O período de **atividade laboral do apenado** que **exceder o limite máximo** da jornada de trabalho (**8 horas**) **deve ser contado para fins de remição**, computando-se **um dia de trabalho** a cada **seis horas extras** realizadas.

STJ/Súmula 40

Para obtenção dos benefícios de **saída temporária** e **trabalho externo**, considera-se o tempo de cumprimento da pena no **regime fechado**.

STJ/Súmula 192

Compete ao **Juízo das Execuções Penais do Estado** a execução das penas impostas a **sentenciados** pela Justiça **Federal, Militar** ou **Eleitoral**, quando **recolhidos** a estabelecimentos sujeitos a **Administração Estadual**.

STJ/Súmula 439

Admite-se o **exame criminológico** pelas **peculiaridades** do caso, **desde que em decisão motivada**.

STJ/Súmula 491

É **inadmissível** a chamada **progressão per saltum** de regime prisional.

Lei de Execução Penal – Lei Seca

STJ/Súmula 520

Respeitado o **limite anual de 35 dias**, estabelecido pelo artigo 124 da LEP, é **cabível a concessão de maior número de autorizações** de curta duração.

STJ/Súmula 526

O reconhecimento de **falta grave** decorrente do cometimento de fato definido como crime **doloso** no cumprimento da pena **prescinde** do **trânsito em julgado** de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

STJ/Súmula 533

Para o reconhecimento da **prática de falta disciplinar** no âmbito da execução penal, é **imprescindível** a instauração de **procedimento administrativo** pelo **diretor** do estabelecimento prisional, assegurado o **direito de defesa**, a ser realizado por **advogado** constituído ou **defensor público** nomeado.

STJ/Súmula 534

A prática de **falta grave interrompe** a **contagem do prazo** para a **progressão de regime** de cumprimento de pena, o qual **se reinicia a partir do cometimento dessa infração**.

STJ/Súmula 535

A prática de **falta grave não interrompe** o **prazo** para fim de **comutação** de pena ou **indulto**.

STJ/Súmula 562

É possível a **remição** de **parte do tempo de execução da pena** quando o condenado, em **regime fechado** ou **semiaberto**, desempenha atividade **laborativa**, ainda que extramuros.

STJ/Súmula 604

O **mandado de segurança não se presta** para atribuir **efeito suspensivo** a recurso criminal interposto pelo **Ministério Público**.

STJ/Súmula 617

A ausência de **suspensão ou revogação** do **livramento condicional antes do término** do **período de prova** enseja a **extinção da punibilidade** pelo integral cumprimento da pena.

STJ/Súmula 631

O **indulto extingue** os **efeitos primários** da condenação (pretensão executória), **mas não atinge** os **efeitos secundários, penais** ou **extrapenais**.

STF/Informativo 838

O cumprimento de pena em **penitenciária federal** de **segurança máxima** por motivo de **segurança pública não é compatível** com a **progressão** de regime prisional.

STJ/CC 137.899/PR

A **mudança de domicílio** pelo condenado que cumpre **pena restritiva de direitos** ou que seja **beneficiário de livramento condicional não tem o condão de modificar a competência da execução penal**, que **permanece com o juízo da condenação**, sendo **deprecada ao juízo** onde fixa **nova residência somente a supervisão** e o **acompanhamento do cumprimento** da medida imposta.

STJ/HC 131.170/RJ

Conforme o STJ, a **prática esportiva** pelo apenado **não** possibilita remição da pena.

A **participação** do ora paciente em **aulas de capoeira**, ainda que contribua para sua ressocialização, **não pode** ser interpretada como **frequência em curso de ensino formal**, tendo em vista tratar-se de **prática esportiva e não de atividade intelectual**, propriamente dita.

Possibilidade de Remição da Pena

Leitura – STJ/HC 349.239

Autodidatismo – STJ/HC 361.462

Coral - STJ/REsp 1.666.637

Trabalho Extramuros - STJ/REsp 1.381.315

Impossibilidade de Remição da Pena

Limpeza de Cella - STJ/HC 116.840

Capoeira - STJ/HC 131.170

Fonte: <http://www.mpgg.mp.br/portal/conteudo/musica-livros-e-ressocializacao-possibilidades-de-remicao-de-pena-na-visao-do-stj#.XrjWiahKjIU>



Lei de Execução Penal – Lei Seca



Lei de Execução Penal – Lei Seca

STJ/HC 426.905/RJ

As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, em razão da **ausência de legislação específica**, a **prescrição** da pretensão de se apurar **falta disciplinar**, cometida no curso da **execução penal**, deve ser regulada, por **analogia**, pelo prazo do **art. 109 do Código Penal**, com a incidência do **menor lapso** previsto, atualmente de **três anos**, conforme dispõe o **inciso VI** do aludido artigo.

CP/40. Art. 109. A **prescrição, antes de transitar em julgado** a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo **máximo da pena privativa** de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

VI - em **3 (três) anos**, se o máximo da pena é **inferior a 1 (um) ano**.

STJ/HC 476.067-SP

A jurisprudência deste **Superior Tribunal de Justiça** tem **admitido** que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a **ressocialização** do condenado, **sendo possível** o uso da **analogia in bonam partem**, que admita o **benefício em comento em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal**, como no caso, a **leitura e resenha de livros**, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

STJ/HC 353.689/SP

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício.

II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido que a norma do **art. 126 da LEP**, ao possibilitar a **abreviação da pena**, tem por objetivo a **ressocialização** do condenado, sendo possível o uso da **analogia in bonam partem**, que admita o **benefício em comento em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal**, como no caso, a **leitura e resenha de livros**, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

III - O fato de o estabelecimento penal onde se encontra o paciente assegurar acesso a **atividades laborais** e à **educação formal**, **não impede** que se obtenha também a **remição pela leitura**, que é atividade **complementar, mas não subsidiária**, podendo ocorrer concomitantemente, havendo compatibilidade de horários.

IV - Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem, de ofício. Habeas corpus não conhecido.

STJ/REsp 783.247 RS

A **remissão**, a teor do disposto no art. 126, § 2º da LEP, **pode ser concedida** ao preso, **mesmo** que este **não trabalhe, desde que impossibilitado** de fazê-lo **em razão de acidente**.

Regras de Mandela - Regra 16

As **instalações de banho e ducha** devem ser suficientes para que **todos os reclusos** possam, quando desejem ou lhes seja exigido, **tomar banho ou ducha** a uma **temperatura adequada ao clima**, tão freqüentemente quanto necessário à higiene geral, de acordo com a estação do ano e a **região geográfica**, mas pelo menos uma vez por semana num clima temperado.

Lei de Execução Penal – Lei Seca

Recomendação nº. 44/13 do CNJ.

Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

I - para fins de remição pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim;

II - para serem reconhecidos como atividades de caráter complementar e, assim, possibilitar a remição pelo estudo, os projetos desenvolvidos pelas autoridades competentes podem conter, sempre que possível:

- a) disposições a respeito do tipo de modalidade de oferta (presencial ou a distância);
- b) indicação da instituição responsável por sua execução e dos educadores e/ou tutores, que acompanharão as atividades desenvolvidas;
- c) fixação dos objetivos a serem perseguidos;
- d) referenciais teóricos e metodológicos a serem observados;
- e) carga horária a ser ministrada e respectivo conteúdo programático;
- f) forma de realização dos processos avaliativos;

III - considerem, para fins de remição pelo estudo, o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, neste último aspecto (aproveitamento), quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal (LEP, art. 129, § 1º), ocasião em que terá de comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, como o aproveitamento escolar.

IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio;

V - **estimular**, no âmbito das **unidades prisionais estaduais e federais**, como forma de **atividade complementar**, a **remição pela leitura**, notadamente para apenados aos quais **não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional**, nos termos da Lei n. 7.210/84 (LEP - arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII), observando-se os **seguintes aspectos**:

- a) necessidade de constituição, por parte da **autoridade penitenciária estadual ou federal**, de projeto específico visando à **remição pela leitura**, atendendo a pressupostos de **ordem objetiva** e outros de **ordem subjetiva**;
- b) assegurar que a participação do preso se dê de forma voluntária, disponibilizando-se ao participante 1 (um) exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com o acervo disponível na unidade, adquiridas pelo Poder Judiciário, pelo DEPEN, Secretarias Estaduais/Superintendências de Administração Penitenciária dos Estados ou outros órgãos de execução penal e doadas aos respectivos estabelecimentos prisionais;
- c) assegurar, o **quanto possível**, a participação no projeto de **presos nacionais e estrangeiros** submetidos à **prisão cautelar**;

Lei de Execução Penal – Lei Seca

- d) para que haja a efetivação dos projetos, **garantir** que nos **acervos das bibliotecas** existam, **no mínimo, 20 (vinte) exemplares** de cada obra a ser trabalhada no desenvolvimento de atividades;
- e) procurar estabelecer, como **critério objetivo**, que o preso terá o **prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias** para a **leitura da obra**, apresentando ao final do período **resenha a respeito do assunto**, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a **remição de 4 (quatro) dias** de sua pena e ao final de **até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas**, a possibilidade de **remir 48 (quarenta e oito) dias**, no **prazo de 12 (doze) meses**, de acordo com a capacidade gerencial da unidade prisional;
- f) assegurar que a comissão organizadora do projeto analise, em prazo razoável, os trabalhos produzidos, observando aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro trabalhado. O resultado da avaliação deverá ser enviado, por ofício, ao Juiz de Execução Penal competente, a fim de que este decida sobre o aproveitamento da leitura realizada, contabilizando-se 4 (quatro) dias de remição de pena para os que alcançarem os objetivos propostos;
- g) cientificar, sempre que necessário, os integrantes da comissão referida na alínea anterior, nos termos do art. 130 da Lei n. 7.210/84, acerca da possibilidade de constituir crime a conduta de atestar falsamente pedido de remição de pena;
- h) a **remição** deverá ser aferida e declarada pelo **juízo da execução penal** competente, **ouvidos o Ministério Público e a defesa**;
- i) fazer com que o diretor do estabelecimento penal, estadual ou federal, encaminhe mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os presos participantes do projeto, com informações sobre o item de leitura de cada um deles, conforme indicado acima;
- j) fornecer ao apenado a relação dos dias remidos por meio da leitura.